

AO EXPEDIENTE DO
de 04 / 2009



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior

3.175/09
02
H. Parfume

PROJETO DE LEI Nº 175/2009.
AUTOR: DEP. CARLOS DUNGA JUNIOR

EMENTA: Proíbe a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. - É vedada, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV - ou pessoa com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, considera-se discriminação contra portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS:

I - solicitar exame para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II - segregar portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por qualquer meio, informação ou boato que degrade a imagem social de portador do vírus HIV ou de pessoa com AIDS, de sua família ou do grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de pessoa portadora do vírus HIV ou com suspeita de portá-lo, ou de pessoa com AIDS, em razão dessa condição;

V - impedir a permanência de portador do vírus HIV no local de trabalho, em razão dessa condição;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico de portador do vírus HIV ou de pessoa com AIDS, em razão dessa condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior

1.375/09
03
J. Dunga

Art. 3º. – São sigilosos todos os prontuários e exames do servidor, cabendo ao Poder Público garantir a sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando pública, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, a suspeita ou a confirmação do diagnóstico de AIDS ou de contaminação pelo vírus HIV, ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e nas resoluções dos respectivos conselhos regionais, além do previsto nesta Lei.

Art. 4º. - A solicitação de exame relacionado com a detecção do vírus HIV ou da AIDS será precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor para sua realização.

Art. 5º. - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

- I – adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde;
- II – se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta lei.

Art. 6º Não será declarada de utilidade pública a entidade que foi objeto de denúncia comprovada de prática discriminatória às pessoas portadoras do vírus HIV ou com AIDS, no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único – As entidades já declaradas de utilidade pública que vierem a ser objeto de denúncia comprovada de prática discriminatória, nos termos do “caput” deste artigo, perderão essa condição.

Art. 7º. - É vedado ao poder público impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou de pessoa com AIDS em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso, bem como em qualquer instituição ou atividade de acesso coletivo mantida direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 8º. - O servidor que infringir esta Lei ficará sujeito a penalidades e processos administrativos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Parágrafo único - Considera-se infrator desta Lei a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



JUSTIFICATIVA

A sigla AIDS, originária do nome científico na língua inglesa, significa *acquired immunological deficiencie syndrome* (síndrome da imunodeficiência adquirida). Assim foi classificada à época de sua descoberta, pois a doença é caracterizada por diversos sintomas, por afetar o sistema imunológico do portador e por ser contraída mediante contágio e não hereditariamente. O HIV (*human immunodeficiency virus*) é o agente causador da doença, responsável pela destruição do sistema imunológico.

O surgimento da AIDS despertou medo e intensificou preconceitos preexistentes na sociedade e no mundo. As primeiras vítimas infectadas pelo vírus da HIV foram grupos historicamente marginalizados, como homossexuais, prostitutas e usuários de drogas, moradores de rua, etc.

Além da associação com a promiscuidade, a AIDS, desde seu surgimento, esteve sempre associada à morte e à fatalidade, levando os portadores desta doença a constantes discriminações.

Atualmente, o HIV não atinge apenas grupos marginalizados, mas toda a sociedade. Os grupos em que mais crescem o número de infecções são o de homens e mulheres heterossexuais, bem como crianças provenientes de gestações de portadoras da AIDS. Contudo, notamos que as discriminações, fruto da ignorância de muitos, ainda persistem a segregar os portadores deste vírus do restante da sociedade, em direto afronto à dignidade da pessoa humana.

A discriminação tem conseqüências danosas para a pandemia da AIDS e é um obstáculo aos programas de prevenção e controle da doença. Muitas pessoas, devido à discriminação e à estigmatização da AIDS, têm medo de procurar ajuda e acabam se afastando dos programas sociais criados para esse fim. Preferem ficar com a dúvida e ignorar o fato de poder ter o vírus a ter que enfrentar os estigmas e os preconceitos relacionados à doença.

O Brasil, graças à organização e à mobilização da sociedade civil, vem se destacando no contexto latino-americano e internacional pelo seu posicionamento avançado no enfrentamento à epidemia de HIV/AIDS.

Na Paraíba, a Lei Ordinária nº. 6.246/1996, que estabelece penalidades aos servidores que praticarem atos discriminatórios contra portadores de HIV, não possui o



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.246

, DE 12 DE ABRIL DE 1996



Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - A prática de atos de discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS, efetivada por agentes do serviço público e estabelecimentos privados, constitui violação do princípio de igualdade, estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - Constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS:

I - Impedir ou dificultar o acesso do portador do vírus da AIDS a qualquer cargo da administração direta, indireta ou fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos.

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes penalidades a aqueles que infringirem esta Lei:

I - quanto aos agentes do serviço público:

- a) Advertência
- b) Suspensão
- c) Demissão



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



"cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
(art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

É evidente que os Estados podem atuar no campo da proteção aos deficientes, mas deverá fazê-lo dentro dos limites que a norma constitucional lhe reservou. Segundo o Prof. José Afonso da Silva, "tudo o que a Constituição reservou para a União e os Municípios como competência privativa, está "vedado" aos Estados"(Curso de Direito Constitucional. , pág. 521).

Ora, os incisos II, III, IV e V do art. 2º definem regras de comportamento que somente poderiam ser baixadas pela Lei Federal.

Na hipótese do inciso II, a matéria está relacionada com as relações do trabalho disciplinadas na CLT, e cujos princípios norteadores foram estabelecidos no capítulo II, da Constituição Federal.

O inciso III, por sua vez, refere-se aos estabelecimentos públicos e privados, sem ressaltar os estabelecimentos de ensino federais cujo funcionamento é disciplinado pela União.

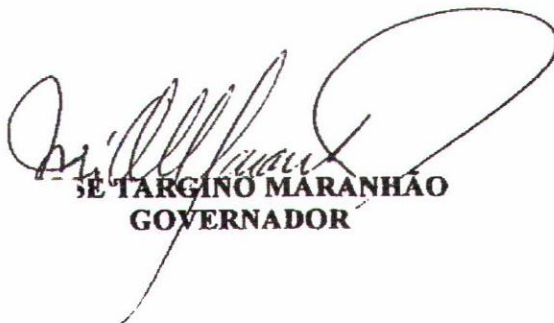
Já o inciso IV tem a ver com o uso do transporte público de qualquer natureza dos transportes municipais, cuja regulamentação é da competência do município (art. 30, inciso V, da Constituição Federal) e dos transportes marítimos e aéreos disciplinados por Lei Federal (art. 22, inciso X, da Constituição Federal).

No tocante ao inciso V, a matéria também é de competência da Lei Federal, a teor do artigo 220 da Constituição Federal.

O veto ao inciso II, do art. 3º e aos seus parágrafos 2º, e 3º resulta de ficarem tais dispositivos sem condições de aplicabilidade em face ao veto apostado aos incisos II a V do art. 2º.

Uma vez afastadas as infrações inquinadas de inconstitucionais, logicamente, não há porque persistirem no corpo do Projeto as penalidades a elas referentes.

Estas as razões que me levam a vetar os dispositivos, acima, aludidos e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais.


**JÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



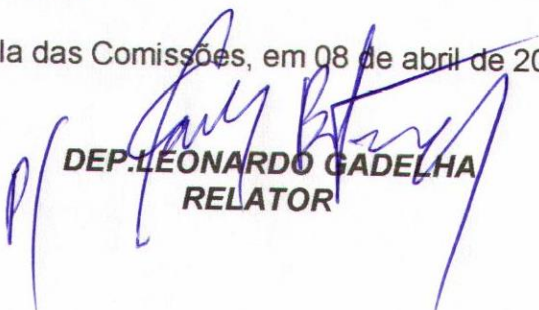
II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep.Dunga Junior em buscar estabelecer uma igualdade entre todos os portadores ou não de HIV.Conscientizando a população do respeito e dignidade dos portadores desta doença .

A matéria encontra-se prejudicada em virtude de já existir lei tratando do mesmo assunto, Lei 6246 de 12 de abril de 1996, conforme cópia anexa ao Projeto em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2008


DEP. LEONARDO GADELHA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Injuridicidade do Projeto de Lei 1.175/2009.

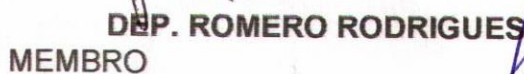
Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

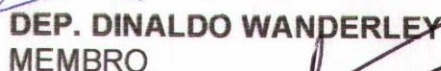

Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


DEP. GERVASIO MAIA
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. LEONARDO GADELHA
RELATOR


DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07.07.09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dunga Jr
11/25/09
07
Assessoria Legislativa
Departamento das C

PROJETO DE LEI Nº. 1.175/2009.

Proíbe a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. DUNGA JUNIOR
RELATOR: Dep. CARLOS BATINHA

PARECER 1185/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.175/2009, da lavra do ilustre Deputado Dunga Jr e que "Proíbe a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o re